

## **PROJETO DE LEI Nº           , DE 2017**

(Do Sr. Rôney Nemer)

Altera o §4º do art. 43 e o art. 101 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispensar o segurado de avaliação periódica das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente, e o art. 21 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispensar o beneficiário do Benefício de Prestação Continuada – BPC da revisão da avaliação médico-pericial das condições que lhe deram origem.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 43 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 43.....

.....

§ 4º O segurado aposentado por invalidez estará dispensado de avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente, observado o disposto no art. 101 desta Lei.”(NR)

Art. 2º O art. 101 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

§ 1º O aposentado por invalidez e o pensionista inválido que não tenham retornado à atividade estarão dispensados do exame médico de que trata o caput deste artigo.

.....”(NR).

Art. 3º O art. 21 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21. O beneficiário do benefício de prestação continuada estará dispensado de avaliação médico-pericial periódica, desde que a incapacidade seja permanente ou irrecuperável.

.....”(NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Ficam revogados os incisos I e II do § 1º do art. 101 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O censo demográfico de 2015, elaborado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, constatou que cerca de 45 milhões de brasileiros possuem algum tipo de deficiência. Nos casos mais graves, a pessoa evolui com incapacidade permanente para qualquer trabalho, passando a ter direito ao benefício de prestação continuada, caso seja de baixa renda.

Em muitos destes casos, a deficiência é definitiva, sem qualquer possibilidade de melhora significativa que permita à pessoa o retorno ao mercado de trabalho. Apesar disso, o poder público frequentemente exige desses pacientes a apresentação de laudos médicos atualizados.

De fato, quando o Benefício de Prestação Continuada – BPC, é destinado a pessoas com deficiência, a Lei nº 8.742, de 1993, determina que sua concessão depende de avaliação médica e social realizadas pelo INSS, para verificar as deficiências presentes, e sua relação com o ambiente, por meio da Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde,

da Organização Mundial da Saúde. Ademais, determina uma revisão periódica do benefício, prevista no *caput* do art. 21 da lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS), segundo o qual:

Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

.....

Não há o menor sentido em submeter cidadãos com doenças limitantes a consultas frequentes, com o único objetivo de conseguir um laudo que seja aceito pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS na busca por seus direitos.

Da mesma forma, a legislação previdenciária, por intermédio da Lei nº 8.213, de 1991, - que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências - fixou a necessidade de avaliação periódica do beneficiário da aposentadoria por invalidez, sem estabelecer a periodicidade dessa avaliação. Nos termos do art. 43 da Lei citada, o aposentado pode ser convocado a qualquer momento para nova avaliação.

Para solucionar em definitivo essa questão, o presente Projeto de Lei prevê que, uma vez comprovada a irreversibilidade das condições que autorizaram a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, não há mais que se falar em revisão médico-pericial, desde que a incapacidade seja permanente ou irreversível. Da mesma forma em relação ao Benefício de Prestação Continuada – BPC concedido à pessoa com deficiência.

A Proposição apresentada torna, portanto, definitivo o laudo médico que constatar incapacidade permanente ou irreversível para concessão da aposentadoria ou do Benefício de Prestação Continuada. Nesse sentido, pretende evitar que pacientes com doenças graves e limitantes tenham que procurar seus médicos a cada avaliação ou reavaliação pericial.

Em última análise, a Proposição visa a desburocratizar as regras aplicáveis à aposentadoria por invalidez e ao Benefício de Prestação

Continuada – BPC, ao dispensar o segurado e o beneficiário, respectivamente, da revisão médico-pericial periódica.

Em vista da relevância da matéria, contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em        de        de 2017.

Deputado RÔNEY NEMER

2017-16630